

CONTRADITÓRIO EM SUAS PERSPECTIVAS EVOLUTIVAS NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO

CONTRADICTION IN ITS EVOLUTIONARY PERSPECTIVES IN BRAZILIAN CIVIL PROCEDURE LAW

*Renan Fabian Lisboa
José Sérgio de Jesus*

RESUMO

O presente artigo busca analisar características conceituais e a evolução do contraditório ao longo dos mais de trinta anos de vigência da Constituição da República Federativa do Brasil. Neste contexto, o texto se projeta com a pretensão de apresentar questões referentes ao déficit teórico desenvolvido pelo judiciário brasileiro durante o período em questão. Por meio de revisão bibliográfica buscar-se-á decisões judiciais contidas neste parâmetro para assim considerar de que forma o judiciário se pautou para a garantia do princípio do contraditório efetivamente.

Palavras-chave: Contraditório; Evolução; Processo Civil; Constituição da República.

ABSTRACT

This article seeks to analyze conceptual characteristics and the evolution of the contradictory over the more than thirty years of the Constitution of the Federative Republic of Brazil. In this context, the text intends to present issues related to the theoretical deficit developed by the Brazilian judiciary during the period in question. By means of a bibliographical review, judicial decisions contained in this parameter will be searched, in order to consider how the judiciary was guided to guarantee the principle of the adversary proceeding effectively.

Keywords: Contradictory; Evolution; Civil Procedure; Constitution of the Republic.

Introdução

Partimos da análise conceitual do contraditório e sua evolução jurisprudencial no decorrer do período de vigência da Constituição de 1988. Desta feita, se pretende discutir os aspectos teóricos desenvolvidos pelo judiciário brasileiro ao longo dos mais de trinta anos da promulgação da Constituição da República.

Assim, buscar-se-á remeter-se à evolução do conceito de processo e sua correlação com a evolução do conceito de contraditório, antes mesmo de entendermos a respeito do contraditório no processo jurisdicional brasileiro e como norma fundamental do cidadão e do processo.

Alguns autores compreendem o processo como relação jurídica, buscando conceituá-lo a partir da perspectiva onde entende “processo o complexo dos atos coordenados ao objetivo da atuação da vontade da lei (com respeito a um bem que se pretende garantindo por ela), por parte dos órgãos da jurisdição ordinária” (CHIOVENDA, 1998). Humberto Theodoro Júnior compreende que “o processo é o método que seguem os tribunais para definir a existência do direito da pessoa que demanda perante o Estado, a tutela jurídica, e para outorga-lhe esta tutela, caso tal direito realmente exista” (THEODORO JUNIOR, 1997).

Nos conceitos supracitados podemos identificar uma similaridade na consideração do processo como um instrumento de realização da jurisdição, podemos assim considerar como um lastro teleológico. Juristas apontam, desta maneira que o objetivo do processo se dá pela atuação do direito objetivo em situações em que este não seja voluntariamente observado (THEODORO JUNIOR, 1997). Assim, temos a “tutela jurisdicional dos direitos”, que acontece por intermédio da intervenção do juiz.

2. Jurisdição Brasileira

Podemos compreender que o direito processual civil no Brasil compartilha da ideia de jurisdição atrelada às ações estatais que objetivam garantir a eficácia prática do ordenamento jurídico, nesta concepção, isto se dá tanto pela cognição como pela execução. Quanto a natureza do processo em si, podemos defini-la teleologicamente, estando sua finalidade caracterizada pelo exercício do poder (DINAMARCO, 1990).

De fato, Cândido Rangel Dinamarco – bem como outros processualistas, tais como Ada Pellegrini -, afirmam o aspecto instrumental da norma processual e do direito processual, vejamos:

“[...] o direito processual é, assim, do ponto-de-vista de sua função puramente jurídica, um instrumento a serviço do direito material: todos os seus institutos básicos (jurisdição, ação, exceção, processo) são concebidos e justificam-se no quadro das instituições do Estado pela necessidade de garantir a autoridade do ordenamento jurídico. O objeto do direito processual reside precisamente nesses institutos e eles concorrem decisivamente para dar-lhe sua própria individualidade e distingui-lo do direito material” (CINTRA et al, 1996. p. 40-41).

Temos a compreensão, a partir do que fora entendido pelos juristas, que “imunização delas contra os ataques dos contrariados” (DINAMARCO, 1990) é o fato a ser levado em conta. Podemos apontar aqui o quão importante se dá o valor de justiça e a função jurídica do estado, detidos justamente na capacidade de se eliminar conflitos mediante critérios justos.

Os autores brasileiros também optam por promover a extinção de fórmulas com viés exclusivamente jurídico, recalculando um apesto liberal da jurisdição onde se dá um certo equilíbrio entre os valores poder e liberdade, remodelando os mecanismos de tutela do indivíduo para que sejam evitados abusos de poder, gerando uma noção do dever estatal por meio do processo e sua capacidade de interferir na vida da sociedade e nas relações entre seus membros.

Em contraposição, Frederico Marques entende que o direito processual não possui este caráter instrumental e não é capaz, tão somente, de restabelecer a observância do direito objetivo material, externamente (MARQUES, 1990). Em sua compreensão a finalidade contida nas normas processuais se faz mediante a composição do litígio, para que se estabeleça uma justiça igualitária.

Marques (1990), em sua compreensão, aponta que a instrumentalidade do processo se configura quando se constitui o mesmo como instrumento em que a jurisdição se faz presente, almejando a pacificação dos conflitos pela concretização do direito material, e não pela possibilidade do processo se constituir instrumento por meio do qual a jurisdição se faz presente, para se chegar na pacificação dos conflitos.

O sistema normativo revela que antes de se distinguir entre procedimento e processo, há entre estes uma relação de inclusão, onde o processo se torna uma espécie do gênero procedimento, podendo deste se desassociar pela consideração de que o procedimento não pode ser compreendido como processo pois, neste último há a presença do contraditório. Desta feita, pode-se entender que o processo é um

procedimento pelo qual participam aqueles que são interessados no ato final de modo contraditório entre eles, sendo que os interesses em relação ao ato final são opostos (GONÇALVES, 1992).

Podemos inferir o entendimento de que a caracterização do processo se dá mediante sua constituição plural de sujeitos que detêm uma característica própria, um modo particular de participação nos atos que conduzirão ao provimento. O Professor Aroldo Plínio Gonçalves, assim, afirma que processo pode ser considerado como espécie e que o procedimento como gênero, sendo que o processo é o procedimento que se realiza em contraditório (GONÇALVES, 1992). Este entendimento leva-nos a compreensão de que processo pode ser considerado um procedimento detentor da garantia de participação das partes que, em contraditório, almejam ato final diverso.

O jurista italiano Elio Fazzalari aponta para uma estruturação do contraditório a seguir: - paridade simétrica dos interessados; - participação dos destinatários do ato final na fase preparatória do processo; - mútua implicação de seus atos; - relevância destes atos para o ato final (FAZZALARI, 1992). É mediante esta concepção que o contraditório se constitui como um elemento fundamental de garantia da participação das partes para o processo e, por conseguinte, foi instituído como garantia constitucional na Constituição de 1988 (CF/88) em seu art. 5º, inc. LV.

No Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973) podemos observar que o contraditório ocupava uma função instrumental garantindo a dialeticidade das partes, sem exercer qualquer influência, cabendo ao juiz o livre convencimento sobre as questões de direito e de fato. Contudo, mesmo diante da constitucionalização do contraditório, no que se refere a sua aplicação, verifica-se que os tribunais ainda adotaram a concepção antiga de contraditório, onde seria fulcro tão somente para que as partes fossem ouvidas no processo. Cabia ao juiz apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; indicando os motivos que lhe formaram o convencimento (art. 131 do CPC/1973).

Assim, podemos observar que, enquanto a CF/88 compreende que o contraditório é o modo de garantir a democracia no processo jurisdicional brasileiro, para o CPC/1973 o contraditório era apenas uma oportunidade das partes de apresentar argumentos que em nada poderiam afetar o livre convencimento jurisdicional.

No período compreendido entre os anos de 1988 e 2015, as decisões, em sua grande maioria, eram mantidas pelos tribunais mediante o argumento de que se foi realizada a oitiva das partes, contraditório não foi cerceado. Mesmo tendo havido manifestações por partes dos processualistas brasileiros apontando para a necessidade de constitucionalização do processo, os tribunais brasileiros ainda se posicionaram de forma a conservar a ideia do CPC/1973. Somente com o CPC/2015 que o contraditório foi explicado de forma normativa.

3. Processo Constitucional e o Contraditório

Como já exposto, percebemos que o art. 5º, inc. LV da CR/88 é uma norma fundamental de processo que carecia de explicação. O CPC/1973 estabeleceu uma praxis onde o cumprimento de suas normas automaticamente dava a noção de cumprimento do contraditório e a ampla defesa. Até o CPC/2015, não havia nenhum fundamento normativo que pudesse nortear o entendimento sobre a garantia ou não do contraditório e da ampla defesa

Neste contexto, Enrico Liebman nos apresenta a seguinte colaboração:

“[...] o princípio do contraditório é a garantia fundamental da Justiça e regra essencial do processo. Segundo este princípio, todas as partes devem ser postas em posição de expor ao juiz as suas razões, antes que ele profira a decisão. As partes devem poder desenvolver suas defesas de maneira plena e sem limitações arbitrárias. Qualquer disposição legal que contraste com essa regra deve ser considerada inconstitucional e, por isto, inválida”. (LIEBMAN, 1980. p. 111)

Juristas, tais como Aroldo Plínio Gonçalves, compreendem que a ideia de que o contraditório, anterior a 2015 necessitava de normas jurídicas sobre o ponto, mas que o posicionamento do ordenamento jurídico brasileiro era por evolução do conceito. O autor entende que a contradição não é uma mera discussão estabelecida no processo sobre a relação de direito material, ao contrário, é constituído pela igualdade de oportunidade no processo que se fundamenta na liberdade de todos perante a lei. Para Gonçalves (1992) a igualdade que compõe a essência do contraditório enquanto garantia de simétrica e paridade de participação no processo.

Com a promulgação de um novo CPC em 2015, houve uma preocupação que o direito processual brasileiro seguisse uma tendência mundial de se compreender o sentido do contraditório para que pudesse evitar decisões arbitrárias no judiciário.

Assim, o CPC/2015, apresentou os artigos 7º, 9º e 10º, que são de suma importância na conceituação do contraditório. No art. 7º o legislador indica qual o conceito de contraditório que deve o julgador aplicar para dar sentido a norma prevista no art. 5º, inc. LV da CR/88, vejamos: “como paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório” (BRASIL, 2015).

Em complemento ao artigo 7º os artigos 9º e 10º do CPC/2015 que indicam a proibição de existir decisão sem contraditório “não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida” (BRASIL, 2015) e que “o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício” (BRASIL, 2015).

O entendimento estabelecido a partir de então foi que o processo jurisdicional brasileiro deve garantir o contraditório, sendo compreendido como o princípio capaz de garantir o exercício de direitos, deveres em simétrica de paridade pelas partes, apontando ainda para a necessidade de influenciar a decisão do julgador indicando motivos e levando em consideração a argumentação desenvolvida pelas partes.

Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias entende o conceito de contraditório como elemento vinculativo para a fundamentação das decisões jurisdicionais. Conforme entendimento do autor, o contraditório é qualificado pelo quadrinômio estrutural da informação-reação e diálogo-influência (BRETAS, 2018). Sustenta o autor que o contraditório garante regular informação as partes de quaisquer atos processuais e a oportunidade a cada uma delas de reação aos atos processuais da parte adversa.

Também sobre o assunto Didier, dispõe:

“não adianta permitir que a parte, simplesmente, participe do processo; que ela seja ouvida. Apenas isso não é o suficiente para que se efetive o princípio do contraditório. É necessário que se permita que ela seja ouvida, é claro, mas em condições de poder influenciar a decisão do magistrado. Se não for conferida a possibilidade de a parte influenciar a decisão do magistrado – e isso é poder de influência, poder de interferir na decisão do magistrado, interferir com argumentos, interferir com ideias, com fatos novos, com argumentos jurídicos novos; se ela não puder fazer isso, a garantia do contraditório estará ferida. É fundamental perceber

isso: o contraditório não se implementa, pura e simplesmente, com a ouvida, com a participação; exige-se a participação com a possibilidade, conferida à parte, de influenciar no conteúdo da decisão”. (DIDIER, 2008. p. 45)

Desta feita, há a necessidade de estabelecer uma conexão um novo elemento do contraditório, qual seja, a necessidade de cooperação. O art. 6º do CPC/2015 indica o art. 6º que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (BRASIL, 2015), observa-se que há complemento no entendimento sobre o exercício do contraditório e da garantia do art. 5º, inc. LV da CR/88. O autor Didier (2008) sustenta que cooperação atua diretamente, imputando aos sujeitos do processo deveres, ao passo que se torna ilícitas as condutas contrárias à obtenção do estado de coisas que o princípio da cooperação busca promover.

A eficácia normativa aqui mencionada independe da existência de regras jurídicas expressas. Não havendo regras expressas é dado aos tribunais o dever de manter-se coerente com os seus próprios comportamentos, protegendo as partes contra eventual comportamento contraditório do órgão julgador, o princípio da cooperação garantirá a imputação desta situação jurídica passiva ao juízo.

Alexandre Freitas Câmara aponta que a cooperação como princípio deve ser compreendida ao passo de que os sujeitos do processo vão operar juntos – co-operar -, trabalhando juntos na construção do resultado do processo (CÂMARA, 2017). Destaque-se aqui que a cooperação estaria compreendida como um princípio, e sim um dever.

Ressalta-se que o art. 6º do CPC/2015 não possui qualquer densidade normativa que seja capaz de justificar a existência de um princípio, ao passo que a não cooperação dos sujeitos também não possui força para levar a anulação do processo o que demonstraria a inexistência de autonomia ao princípio da cooperação.

Bretas (2018), compreende que o texto da norma contido no Código de Processo Civil não se descuidou em tratar com ampla clareza a respeito da cooperação processual, na medida em que se faltou “melhor clareza e precisão, em linguagem que possibilitasse exata compreensão de seu objetivo, ao se referir à cooperação processual, preferindo o emprego de nomenclatura jurídica adequada” (BRETAS, 2018. p. 15).

Assim sendo, Bretas (2018), se valendo de uma perspectiva argumentativa, aduz que o emprego dos termos cooperar, presente no artigo 6º, e cooperação, presente no artigo 357§3º, no CPC/2015 se demonstrou como uma opção não tão feliz do legislador, quando verifica-se que ao passo em que teria um cunho mais técnico a utilização das expressões “comparticipar e participação”, a considerar que se referem à “garantia fundamental do contraditório e adequadas à natureza dialética do processo, que é procedimento em contraditório” (BRETAS, 2018. p. 18).

Ao contrário, para o autor supracitado o termo foi empregado de modo acertado e diferente nos artigos 26 e 27 do CPC/2015, ao passo em que se direcionou ao sentido comum ou ordinário de colaboração, auxílio ou ajuda.

Humberto Theodoro Júnior, fundamentando as ideias aqui apresentadas, aduz que há uma relação estreita e íntima entre a cooperação e o contraditório. Vejamos:

“o novo CPC brasileiro espousa ostensivamente o modelo cooperativo, no qual a lógica dedutiva de resolução de conflitos é substituída pela lógica argumentativa, fazendo que o contraditório, como direito de informação/reação, ceda espaço a um direito de influência. Nele, a ideia de democracia representativa é complementada

pela de democracia deliberativa no campo do processo". (THEODORO JÚNIOR, 2015. p. 131)

Portanto, podemos levar a consideração que com a promulgação do CPC/2015 o conceito indeterminado de contraditório apresentado pela CF/88 adota uma perspectiva a ficar específico e claro para todos os sujeitos processuais.

Uma coisa deve ser esclarecida: o contraditório, como princípio, não é garantia de diálogo entre as partes. Na verdade, o contraditório se faz como uma garantia de participação e cooperação efetiva entre as partes – considerando os elementos argumentos jurídicos e argumentos fáticos-probatórios - com necessária influência na decisão jurisdicional.

Assim, compreenda-se que no período entre 1988 e 2015 se duvidou no direito processual brasileiro a respeito da interpretação e de aplicação do contraditório. Com o CPC-2015 houve a disciplina da questão e passou a exigir que todos sejam aplicadores do contraditório e fiscalizadores dele, sob pena da decisão ser anulada por cerceamento.

Uma decisão judicial deverá ser legitimada pelo processo e pela observância do contraditório. Autores, deste modo, indicam que não há necessidade de que a decisão judicial deve ser resultante de um trabalho exclusivo do juiz, mas sim, advir de um trabalho fruto da atividade conjunta, considerando que há interações constantes entre diversos sujeitos que atuam no processo. Podemos notar que assim a sentença e as decisões judiciais passam a ser fruto de uma atividade conjunta (CUNHA, 2016).

4. A aplicação do contraditório nos tribunais a partir da CPC-2015

Com a promulgação do CPC/2015, verifica-se que, necessariamente, seria fundamental que os tribunais garantissem quatro elementos que norteiam o exercício do contraditório, quais sejam, a informação-reação-diálogo-influência. Neste sentido, o legislador, objetivou indicar para os tribunais brasileiros que o conceito de contraditório não seria mais admitido como um simples jogo dialético entre as partes.

Objetiva-se que CPC/2015 levasse aos julgadores adotarem uma nova postura, evitando decisões surpresas, ao passo que o fundamento não tivesse sido oportunizado para as partes argumentarem e que fossem devidamente fundamentadas com a necessária obrigação de que todos os argumentos das partes fossem devidamente enfrentados (art. 489, §1º do CPC-2015).

Contudo, a conjuntura que tem observado a partir do contexto do novo CPC-2015 há uma contrariedade no que tange a garantia do contraditório e da violação da decisão surpresa, vez que tem encontrado uma resistência bastante grande dos tribunais.

Na prática jurídica tem se sustentado que é impossível e inviável atender os requisitos dos arts. 7º, 9º e 10º do CPC/2015 sem que isso cause uma problemática no que diz respeito a celeridade processual e a duração razoável do processo. Do mesmo modo, há a compreensão de que a exigência feita pelo CPC/2015 para que a decisão seja fundamentada e que todos os fundamentos jurídicos sejam enfrentados é descabida e desnecessária, fazendo com que as decisões demorem mais do que já demoram normalmente (art. 489, §1º, inc. IV do CPC-15).

O Superior Tribunal de Justiça, enfrentando o tema sobre a obrigatoriedade de não proferir decisões surpresas para as partes e sobre a necessidade de fundamentação das decisões respeitando os arts. 9º, 10º, e 489, §1º, IV do CPC/2015

buscou desenhar uma diferenciação entre fundamento legal e fundamento jurídico. O entendimento da 4ª Turma é que somente deveria o juiz enfrentar os fundamentos jurídicos e não os fundamentos legais para atender a obrigatoriedade de fundamentar e enfrentar todos os argumentos apresentados pelas partes.

Sustentou o STJ, ainda neste julgamento que não se faz necessário confrontar os fundamentos legais pois, segundo entendem, o “conhecimento geral da lei é presunção *jure et de jure*”. A partir desse entendimento, o STJ buscou dar nova interpretação ao contraditório para apontar tão somente a necessidade de se garantir a prévia manifestação das partes sobre os fundamentos jurídicos.

Muitos juristas compreendem que a interpretação correta sobre a obrigatoriedade de o juiz ter que enfrentar todos os argumentos apresentados pelas partes, do art. 489, §1º, IV do CPC/2015, deve ser entendido mediante a necessidade e obrigatoriedade de enfrentar questões. Assim, temos que as decisões devem ser dadas no objetivo de resolver um ponto controvertido. De acordo com esse entendimento, o magistrado não julga os argumentos, mas sim as questões.

Neste contexto, Bretas *et al* (2016) afirma que “juiz não julga argumentos, juiz julga questões. Assim, pode acontecer que a decisão, no desate das questões, acolha os argumentos de umas das partes, o que, em princípio, afastará os argumentos da parte contrária”. Vemos, portanto, que no CPC/2015 a garantia do contraditório é fundamental para que o magistrado enfrente todas as questões controvertidas colocadas pelas partes, pois quando o julgador lida com uma questão se posicionando de forma direta e contrária ao entendimento e aos fundamentos legais apresentados pelas partes, ainda nestes casos estaria fundamentando suas decisões e a necessidade de enfrentar todas as questões controvertidas postas pelas partes (art. 489, §1º, IV do CPC).

Os arts. 10º e o inc. IV, do §1º do art. 489 ambos do CPC/2015 possuem como intuito garantir o contraditório prévio das partes, ao passo que permite também que os julgamentos possam combater todas as teses jurídicas apresentadas pelas partes. Há, portanto, uma clara intenção de demonstrar que a decisão e/ou sentença levou em consideração os fundamentos que motivaram a propositura da ação ou da defesa.

No entanto, pode-se notar que um argumento apresentado pela sentença pode combater mais de uma tese jurídica apresentada pelas partes e nesse caso não se há necessidade alguma de se obrigar que a sentença repita fundamentos jurídicos para justificar o afastamento das teses que por óbvio já foram rejeitadas com os mesmos fundamentos.

Estudos sobre a obrigatoriedade de garantir o contraditório e a fundamentação nas decisões aponta para o fato que as cortes brasileiras estão com dificuldade de garantir integralmente os quatro elementos estruturantes, quais sejam: informação-reação-diálogo-influência.

Por outro lado, vemos inúmeros recursos de apelação e recurso especial junto aos tribunais que objetivam anular decisão sem fundamentação, decisão surpresa e que violaram o contraditório para as partes. As cortes brasileiras enfrentam o tema de modo a reformar decisões de primeiro grau que insistem em não respeitar o devido contraditório e fundamentação das decisões.

São inúmeras decisões, pós CPC/2015, que podemos encontrar as quais indicam que há a necessidade de respeitar o contraditório e a fundamentação das decisões, sob pena de nulidade da decisão. Portanto, não se admite mais o indeferimento de petição inicial - sentença sem o julgamento do mérito - sem que antes seja oportunizado ao autor o direito de emenda e de manifestação sobre a ausência

de interesse ou legitimidade. Também, no curso do processo, não se admite mais a declaração de prescrição e decadência sem que as partes possam ser previamente ouvidas e nem decisão de ofício sem que haja prévia manifestação da parte. Inaugurou-se, assim, uma nova realidade processual e uma nova postura pelos tribunais e seus julgadores.

Vemos uma indicação expressa de que o contraditório deve ser respeitado e que a motivação da decisão serve diretamente para fiscalizar se ele está sendo observado.

Por meio de uma pesquisa simples junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás TJGO, no mês de agosto de 2021, foram encontrados mediante a utilização do verbete decisão-surpresa, 57 ocorrências de Acórdãos que decidiam sobre o tema da violação do contraditório em razão da ocorrência de uma decisão surpresa pelos juízos de primeiro grau. O que deve ser destacado é que há uma séria tendência de que as decisões, em sua maioria, foram no sentido de sustentar a nulidade de decisão que não respeitou o art. 10 e 489, §1º, IV do CPC.

Porém, o que deve ser levado em conta é o entendimento feito pelo TJGO que perfaz no sentido de que devem os julgadores enfrentar todos os argumentos apresentados pelas partes de fato e de direito e não apenas enfrentar as questões ou os fundamentos jurídicos, não sendo obrigatório dizer e rebater os argumentos legais trazidos pelas partes. Regra do art. 10 e art. 489, §1º, IV do CPC impõe o contraditório pleno e determina a impossibilidade de qualquer julgamento com base fatos não discutidos pelas partes. Cabe, portanto, a necessidade de discutir uma questão para a decisão, deve o julgador abrir prazo para manifestação das partes sob pena de incorrer em nulidade da decisão.

Mediante tudo que foi explanado, a um primeiro momento, entende-se que os tribunais brasileiros objetivam impor para as decisões de seus magistrados uma maior responsabilidade jurisdicional no objetivo de garantir o efeito contraditório. Vemos ainda um número considerável de decisões por todo o país que buscam explicar o contraditório como elemento e garantia fundamental do processo e da necessidade de participação das partes.

Contudo, podemos observar que, apesar de uma demora acima do razoável, a passos lentos, o judiciário brasileiro vem modificando sua estrutura e forma de trabalho para dar cumprimento ao contraditório e a fundamentação das decisões conforme previsto no art. 7, 9, 10 e 489, §1º do CPC.

5. Conclusão

Diante de tudo que foi exposto, devemos considerar que a CF/88 inaugurou, normativamente, o processo constitucional brasileiro, dando ao contraditório a condição de garantia fundamentação do cidadão, da democracia e permitindo que no processo as partes pudessem efetivamente participar.

O art. 5º, inc. LV da CF/88 foi um resultado brasileiro de uma tendência mundial de garantir democracia processual e permitir que houvesse uma responsabilidade de todos os sujeitos processuais no processo de tomada de decisão e nas resoluções das questões que estavam sendo colocadas para discussão no judiciário brasileiro.

Todavia, mesmo com a necessidade de observar o contraditório apontada pela Constituição da República de 1988, a prática processual brasileira, se viu respaldada pelo CPC/1973, onde se entendia que o contraditório era mera dialética processual não vinculando a decisão e nem o juiz.

O cenário se modificou com a promulgação do CPC-2015, a lacuna na norma processual brasileira se resolveu e, finalmente, o contraditório foi explicado como um direito que precisa ser observado com a efetiva participação das partes, com a necessária publicidade, com a cooperação dos sujeitos processuais e com a fundamentação das decisões que objetivem suprimir as decisões inconstitucionais e surpresas.

Conclui-se que devemos estar atentos e fazer o nosso papel de cidadãos fiscalizando todos os processos, no intuito de evitar que esta conquista no direito processual, que perfez um caminho histórico, se perca por uma prática jurídica que apenas esteja voltada a quantidade de decisões e celeridade.

Referências

BRETAS, Ronaldo de Carvalho Dias. Processo Constitucional e Estado Democrático de Direito. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2018.

_____; SOARES, Carlos Henrique; BRÊTAS, Suzana Oliveira Marques; DIAS, Renato José Barbosa; BRÊTAS, Yvonne Mól. Estudos sistemáticos do CPC (com alterações pela lei n. 13.256, de 4/2/2016). 2. ed. Belo Horizonte : D´Plácido, 2016.

CÂMARA, Alexandre. O novo processo civil brasileiro. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido R. Teoria geral do processo. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

CHIOVENDA, Giuseppe. Instituições de Direito Processual Civil. Trad. Paolo Capitanio, 1998.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. Comentários ao art. 6º do CPC. In STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da (Orgs.). Comentários do Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2016.

DIDIER, Jr. Fredie. Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. Salvador: JusPodivm, 2008.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo. 4º vol. 6ª ed. Salvador: JusPodivm, 2011.

DINAMARCO, Cândido R. A instrumentalidade do processo. 2. ed. São Paulo: RT, 1990.

FAZZALARI, Elio. Istituzioni di diritto processuale. 6. ed., Padova: CEDAM, 1992

GONÇALVES, Aroldo Plínio. Técnica processual e teoria do processo. Rio de Janeiro: Aide, 1992.

LIEBMAN, Enrico Tullio. Apud MARCATO, Antônio Carlos. Preclusões: Limitação ao Contraditório? Revista de Processo, São Paulo, ano 5, n. 17, 1980.

MARQUES, José Frederico. Manual de direito processual civil. 13. ed., São Paulo: Saraiva, 1990.

THEODORO JUNIOR, Humberto. Direito e Processo. vol. 5. Rio de Janeiro: Aide, 1997.

_____. Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. vol. I. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.